



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 151/XII –  
CRIA O BANCO PÚBLICO DE TERRAS AGRÍCOLAS PARA  
ARRENDAMENTO RURAL (VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO  
AO DECRETO-LEI N.º 287/2003, DE 12 DE NOVEMBRO).**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 0749 Proc. Nº 02.08  
Data: 01/21/02.117 Nº 141.1X

**PONTA DELGADA, 16 DE FEVEREIRO DE 2012**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 151/XII – CRIA O BANCO PÚBLICO DE TERRAS AGRÍCOLAS PARA ARRENDAMENTO RURAL (VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 287/2003, DE 12 DE NOVEMBRO).**

**CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Lei n.º 15/XII, que cria o banco público de terras agrícolas para arrendamento rural (vigésima terceira alteração ao decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro).

**CAPÍTULO II  
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

**CAPÍTULO III  
APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

***a) Na generalidade***



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

O presente Projeto de Lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º - “criar o banco público de terras agrícolas para arrendamento rural, com os objetivos de:

- a) Promover o redimensionamento das unidades de produção agrícola, melhorando as suas condições de desempenho técnico e económico;
- b) Combater o abandono das explorações agrícolas e o êxodo rural;
- c) Facilitar o início da atividade agrícola, nomeadamente por jovens agricultores, rejuvenescendo o tecido produtivo;
- d) Melhorar os indicadores económicos do setor agroalimentar, aumentando a produção;
- e) Apoiar a investigação, experimentação, demonstração e desenvolvimento agrários.”

Simultaneamente, a presente iniciativa constituirá a vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro [Código do Imposto Municipal de Imóveis].

A presente iniciativa sustenta-se, no entendimento dos proponentes, nos seguintes argumentos:

1. No abandono das terras agrícolas e das zonas rurais, fruto da crescente urbanização do país e do efeito das políticas públicas, nomeadamente as que incidem no sector agrícola;
2. Consequentemente, na redução da ocupação agrícola, que tem sido um dos principais motores do desemprego, envelhecimento e êxodo nas zonas rurais, sem que isso se traduza em melhores resultados no sector produtivo e na economia portuguesa;
3. Na crescente dependência externa, uma vez que Portugal depende hoje em mais de 70% das importações para responder às suas necessidades, o que



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

significa um défice na balança comercial agroalimentar na ordem dos 4 mil milhões ao ano;

4. No resultado das políticas públicas, nomeadamente, no período entre 1999 e 2009, já que o número de explorações agrícolas reduziu-se a um ritmo de 3% ao ano (25% ao fim de 10 anos), tendo desaparecido metade das explorações com menos de 5 hectares e um quarto das explorações de dimensão superior. Neste período, as explorações em que o produtor agrícola desempenha a sua atividade a tempo inteiro reduziu-se em 46%. Na última década, a agricultura portuguesa perdeu 31,6% de trabalhadores, ou seja, mais de 100 mil pessoas;
5. Por outro lado, na inexistente aposta no rejuvenescimento do tecido produtivo, o qual é extremamente envelhecido, sendo que na última década, por exemplo, a população rural envelheceu drasticamente, passando a idade média dos produtores de 46 anos para os 52 anos;
6. Por fim, sustenta-se que no período entre 1989 e 2005, reduziu-se a superfície agrícola útil (SAU), na ordem dos 8%, ocorrendo uma profunda alteração na sua composição: as terras aráveis, que representavam 58,6% da SAU em 1989, diminuíram mais de 1 milhão de hectares, contribuindo em 2005 apenas para 1/3 da SAU;

Nestes termos, defende o diploma que "importa, assim, recuperar a ocupação agrícola do país para a criação de emprego, aumento da produção e rejuvenescimento do tecido produtivo, contrariando por esta via o ciclo de declínio de muitas zonas rurais e melhorando os indicadores económicos do setor agroalimentar do país."

Pelo que urge, segundo o diploma, "disponibilizar as terras agrícolas públicas desocupadas ou as que se encontram em estado de abandono (...)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

contrariando um dos principais problemas sentidos por quem se quer dedicar a esta atividade: a dificuldade no acesso à terra para nova instalação, como é o caso dos jovens agricultores, ou para ganho de dimensão das unidades produtivas existentes, de forma a melhorarem o seu desempenho técnico e económico e garantirem viabilidade, tendo em conta a grande fragmentação da propriedade que caracteriza a maior parte do país.”

Concretamente, propõe-se a criação de um banco público de terras agrícolas destinado a facilitar o acesso a terras por via do arrendamento rural, que será um instrumento importante para corrigir a dimensão física e económica das explorações, reduzir a dispersão da propriedade e incentivar o início da atividade agrícola, sobretudo de jovens agricultores.

Assim, refere o diploma que o banco de terras será gerido pelo Estado, sendo constituído pelas terras agrícolas de propriedade pública, pertencentes ao Estado ou às autarquias, como as resultantes da aplicação do direito de preferência ou de ações públicas de estruturação fundiária e emparcelamento.

Por outro lado, propõe-se a penalização fiscal dos prédios rústicos ou mistos com aptidão agrícola em situação de abandono, a não ser que os mesmos integrem o banco público de terras. Desta forma, é criado um incentivo para a utilização das terras agrícolas e dá-se uma oportunidade aos proprietários que não querem usar os seus terrenos para os rentabilizarem por via do seu arrendamento a terceiros, facilitando-se este processo através da existência de uma base de dados que publicita as terras disponíveis.

O recenseamento destes prédios para efeito de aplicação da penalização fiscal irá ainda permitir atualizar os respetivos registos prediais, sendo um importante contributo para a realização do cadastro rústico.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

O acesso aos terrenos inscritos no banco de terras é realizado por concurso público para arrendamento rural, conferindo prioridade a quem já trabalha esses terrenos ou os que são contíguos, ou à instalação de jovens agricultores, ou a quem se quer dedicar à atividade agrícola como principal fonte de rendimento.

A candidatura é feita mediante a apresentação de um plano de exploração, o qual estabelece a viabilidade económica do projeto com uma duração de 5 anos, permitindo garantir a sustentabilidade das atividades agrícolas a instalar e ter informação mais precisa sobre a realidade produtiva do país.

Por fim, defende o diploma que a criação de um banco público de terras para arrendamento rural, visando promover a ocupação agrícola através do redimensionamento das unidades produtivas e da instalação de novos agricultores, sobretudo de jovens, seria um contributo para o aumento da viabilidade técnica e económica das explorações, o rejuvenescimento do tecido produtivo, a melhoria dos indicadores económicos do setor agroalimentar, o combate ao abandono agrícola e ao êxodo rural, e ainda a promoção da investigação, experimentação, demonstração e desenvolvimento agrários.

O presente diploma, em caso de aprovação, teria aplicação parcial na Região Autónoma dos Açores, atendendo a que estamos no âmbito de uma alteração ao Código do Imposto Municipal de Imóveis (CIMI).

Contudo, no que concerne à “criação do banco público de terras agrícolas para arrendamento rural”, há que referir o seguinte:

- a) Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, compete às Regiões Autónomas “*Legislar no*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

*âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo (...);*

- b) Acrescentando a alínea h) do mesmo normativo que compete às Regiões Autónomas “*Administrar e dispor do seu património (...)*”;
- c) As matérias de política agrícola e ordenamento do território são, nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, competência própria da Assembleia Legislativa;
- d) Na matéria de política agrícola, conforme dispõe o artigo 51.º do Estatuto, inclui-se:
  - i. O setor agroalimentar;
  - ii. A reserva agrícola regional;
  - iii. Os pastos, baldios e reservas florestais;
  - iv. O emparcelamento rural e a estrutura fundiária das explorações agrícolas;
  - v. A investigação, o desenvolvimento e a inovação nos setores agrícola, florestal e agroalimentar.
- e) Acresce que o regime jurídico do arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores encontra-se definido no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/A, de 24 de julho;
- f) Por outro lado, o denominado “banco de terras”, nos termos do artigo 4.º da iniciativa, será constituído, essencialmente, por terrenos pertencentes ao domínio público ou privado do Estado e das autarquias;
- g) O artigo supra referido não menciona as Regiões Autónomas, visto de tratar de áreas de competências próprias destas;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

- h) O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no Capítulo III sob a epígrafe “Autonomia Patrimonial da Região”, define os conceitos de domínio público regional (artigo 22.º) e domínio privado regional (artigo 24.º).

Assim, conclui-se que nesta matéria [criação do banco público de terras agrícolas para arrendamento rural] a iniciativa em apreciação não se aplica à Região Autónoma dos Açores.

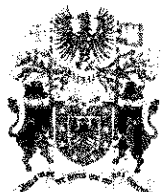
### *b) Na especialidade*

Na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

## CAPÍTULO IV CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e do BE e com as abstenções do PSD e CDS-PP, nada ter a opor à presente iniciativa.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Horta, 16 de Fevereiro de 2012

O Relator

---

Duarte Manuel Braga Moreira

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**.

O Presidente

---

José de Sousa Rego